



■ VIEIRA ROCHA ADVOGADOS

2026

VRA Informa

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PARA PRODUTOS ARTESANAIS E INDUSTRIAIS

O Decreto-Lei n.º 194/2026, de 25 de setembro, assegura a execução, na ordem jurídica portuguesa, do Regulamento (UE) 2023/2411, relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais.

O novo regime cria, para estes produtos, um sistema de proteção harmonizado à escala da União Europeia, aplicável, designadamente, a produtos de joalharia, ourivesaria, vestuário, tecelagem, bordados, cerâmica, vidro e cestaria.

A proteção assenta num procedimento de registo composto por uma fase nacional e uma fase da União Europeia, permitindo aos produtores protegerem os seus produtos num território alargado sem terem de apresentar pedidos autónomos em cada Estado-Membro.

Designação do INPI como autoridade nacional competente

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI), é a autoridade competente para a fase nacional do procedimento de registo das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, competindo-lhe, igualmente, assegurar os procedimentos nacionais relativos às alterações normalizadas dos cadernos de especificações e ao cancelamento dos registos.

É ainda atribuído ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP), um papel central na apreciação técnica dos pedidos, através de um conselho consultivo com representação de entidades públicas e privadas relevantes para os setores abrangidos. O conselho consultivo emite parecer vinculativo sobre os pedidos de registo e sobre os pedidos de alteração normalizada dos cadernos de especificações.

- FASE NACIONAL DO PROCEDIMENTO DE REGISTO

Requisitos do Pedido

O pedido de registo deve ser apresentado, preferencialmente, através dos serviços online do INPI e ser redigido em língua portuguesa.

Quando o pedido seja apresentado por um produtor individual, este deve demonstrar que é o único produtor que pretende apresentar o pedido e que a área geográfica em causa apresenta características próprias face às áreas vizinhas ou que o produto se distingue dos produtos produzidos nessas áreas.

Nos pedidos relativos a produtos artesanais, o caderno de especificações deve prever, como requisito para a autorização de utilização da indicação geográfica, que os produtores sejam titulares de carta de unidade produtiva artesanal, emitida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro.

Exame e publicação do pedido

Após a receção do pedido, o INPI submete-o ao presidente do conselho consultivo para verificação da sua conformidade e para emissão do parecer vinculativo, no prazo de 20 dias úteis.

Quando sejam detetadas irregularidades ou faltem elementos, o requerente é notificado para suprir as inconformidades no prazo de um mês, sob pena de indeferimento do pedido.

Emitida a declaração de conformidade, o INPI publica no Boletim da Propriedade Industrial o nome do requerente e o nome do produto, incluindo a indicação geográfica.

Oposição e decisão

Qualquer pessoa com interesse legítimo, estabelecida ou residente em Portugal, pode apresentar oposição ao pedido de registo no prazo de dois meses a contar da respetiva publicação.

O requerente dispõe igualmente de dois meses, contados da notificação da oposição, para apresentar contestação.

O INPI deve convidar as partes a procurarem alcançar um acordo, por um período não superior a dois meses, podendo ser utilizada mediação. Este período pode ser prorrogado por igual período mediante pedido conjunto do requerente e do oponente. O INPI concede o registo quando não tenha sido apresentada oposição, quando as partes tenham chegado a acordo ou quando a oposição seja considerada improcedente. Se a oposição for procedente e não houver acordo, o pedido é recusado.

Após a publicação da concessão, o INPI apresenta o pedido de registo ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), dando início à fase da União Europeia prevista no Regulamento (UE) 2023/2411.

- PROCEDIMENTOS POSTERIORES AO REGISTO

Alterações ao caderno de especificações e cancelamento do registo

O Decreto-Lei n.º 194/2026 atribui ao INPI competência para assegurar, no plano nacional, o procedimento relativo às alterações normalizadas dos cadernos de especificações das indicações geográficas registadas.

A alteração normalizada é publicada no Boletim da Propriedade Industrial e produz efeitos um mês após a data da publicação.

No que respeita ao cancelamento de um registo, pode ser desencadeado pelo INPI, requerido pelo titular ou solicitado por qualquer pessoa singular ou coletiva com interesse legítimo. O pedido deve identificar a indicação geográfica, demonstrar o interesse legítimo, indicar os motivos do cancelamento e invocar os fundamentos previstos no Regulamento (UE) 2023/2411, salvo quando o pedido seja apresentado pelo titular do registo.

Também neste procedimento é assegurada a possibilidade de oposição por qualquer pessoa com interesse legítimo, no prazo de dois meses a contar da publicação do pedido de cancelamento.

- CONTROLO E FISCALIZAÇÃO

A verificação da conformidade do produto com o respetivo caderno de especificações compete aos organismos de certificação acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I. P., às entidades legalmente designadas ou às pessoas singulares a quem tenham sido delegadas competências de controlo.

A fiscalização da utilização das indicações geográficas no mercado compete, em Portugal continental, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), incluindo no que respeita ao comércio eletrónico.

Nas Regiões Autónomas, as competências de fiscalização são atribuídas à Inspeção Regional das Atividades Económicas, nos Açores, e à Autoridade Regional das Atividades Económicas, na Madeira.

A utilização abusiva ou fraudulenta das indicações geográficas fica sujeita às disposições aplicáveis em matéria de concorrência desleal e de violação e uso ilegal de indicação geográfica previstas no Código da Propriedade Industrial.

- REGIME TRANSITÓRIO E NORMA REVOGATÓRIA

Aos pedidos de registo apresentados antes de 1 de dezembro de 2025 e ainda não decididos continua a aplicar-se o regime anterior, designadamente os artigos 301.º e 302.º do Código da Propriedade Industrial e o Decreto-Lei n.º 121/2015, de 30 de junho.

Sem prejuízo deste regime transitório, o Decreto-Lei n.º 194/2026 revoga o Decreto-Lei n.º 121/2015 e os artigos 301.º e 302.º do Código da Propriedade Industrial.

A aprovação deste regime representa uma alteração relevante no sistema de proteção de produtos tradicionais e diferenciados, passando a existir uma via harmonizada de proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais em toda a União Europeia.

Para os produtores e associações representativas, será especialmente importante avaliar a existência de produtos suscetíveis de proteção, preparar adequadamente os cadernos de especificações e definir mecanismos de controlo capazes de assegurar a conformidade dos produtos após o registo.

O novo regime poderá também assumir relevância em operações de comercialização e distribuição, na proteção contra a contrafação e na fiscalização de utilizações indevidas de denominações protegidas em plataformas digitais.

*A presente publicação tem carácter meramente informativo e não constitui aconselhamento jurídico. É proibida a sua reprodução total ou parcial sem autorização prévia.

VAMOS CONVERSAR?

Porto

(+351) 223 240 239

Rua de Gonçalo Cristóvão, 236, 6.5
4000-265

Guimarães

(+351) 253 085 185

Rua de Camões, 90, 4810-446



vieirarochoa.pt geral@vieirarochoa.pt